



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exma. Senhora
Presidente da Comissão de
Orçamento, Finanças e Modernização
Administrativa
Deputada Teresa Leal Coelho

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
Comunicação eletrónica	23-05-2018	Nº: 2306 ENT.: 3964 PROC. Nº:	18/06/2018

ASSUNTO: Solicitação de Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 871/XIII/3.^a (BE) - “Consagra um regime de acesso e troca automática de informações financeiras no domínio da fiscalidade” e sobre a Proposta de Lei n.º 130/XIII/3.^a (Governo) - “Estabelece regras para a aplicação do regime de acesso automático a informações financeiras a residentes em território nacional”.

Encarrega-me o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de junto enviar o parecer emitido pela Autoridade Tributária e Aduaneira, sobre o assunto identificado em epígrafe, remetido a este Gabinete, pelo Gabinete do Senhor Ministro das Finanças.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Marina Gonçalves

PARECER

I - OBJETO

Por solicitação da Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (COFMA), a Comissão permanente da Assembleia da República à qual compete, nomeadamente, “*exercer o controlo da política de fiscalidade e examinar e debater as iniciativas da Assembleia da República na matéria*”, com poderes para requerer pareceres a “*dirigentes e funcionários da administração direta do Estado, dirigentes, funcionários e contratados da administração indireta do Estado e do sector empresarial do Estado e de outros cidadãos*”¹, foi requerido à Autoridade Tributária e Aduaneira, através do ofício n.º 1980, Ent.: 3385, de 23/05/2018, do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares dirigido ao Gabinete do Ministro das Finanças e posteriormente encaminhado, que emitisse parecer sobre duas iniciativas legislativas que estão a ser objeto de discussão conjunta na Assembleia da República.

As iniciativas em causa são as seguintes:

- O Projeto de Lei n.º 871/XIII/3.^a, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), que “*Consagra um regime de acesso e troca automática de informações financeiras no domínio da fiscalidade*”;
- A Proposta de Lei n.º 130/XIII/3.^a, apresentada pelo Governo, que “*Estabelece regras para a aplicação do regime de acesso automático a informações financeiras a residentes em território nacional*”

Ambas as iniciativas deram entrada na Assembleia da República em 11/05/2018 e foram aprovadas na generalidade em Reunião Plenária, tendo baixado à Comissão de Especialidade, em 17/05/2018.

¹ Cfr. artigo 2.º, n.º 2, alínea j) e artigo 3.º, n.º 1 e n.º 2, alínea c) do respetivo Regulamento, elaborado nos termos n.º 1 do artigo 106.º do Regimento da Assembleia da República n.º 1/2007, de 20 de agosto.

II - NOTAS PRÉVIAS

A Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) é um dos serviços centrais que integram a administração direta do Estado no âmbito do Ministério das Finanças, cabendo-lhe, designadamente, “*promover a correta aplicação da legislação e das decisões administrativas relacionadas com as suas atribuições e propor as medidas de carácter normativo, técnico e organizacional que se revelem adequadas*”, bem como “*o aperfeiçoamento das medidas legais e administrativas em matéria tributária e aduaneira*” e “*o necessário apoio ao Governo na definição da política fiscal e aduaneira*”².

Em prossecução das suas atribuições e num envolvimento expressamente solicitado pelo Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais³, a AT tem participado diretamente nos trabalhos preparatórios e no estudo e elaboração dos anteprojetos legislativos que estiveram na origem das iniciativas legislativas ora em apreço e aos quais estas se reportam, tendo, nesse contexto, apresentado os contributos considerados relevantes para a execução da política do Governo na matéria em causa e procurado assegurar a eficácia e eficiência das medidas legislativas visadas.

Assim, sem prejuízo de assumir a prévia intervenção direta e o apoio técnico prestado no processo de elaboração do texto originário dos normativos em apreço, a apreciação da AT, de seguida enunciada no presente parecer, não deixou de envolver uma análise global, e tão profunda quanto possível no curto prazo definido, centrada nos aspetos técnicos de interpretação e aplicação que as normas constantes das iniciativas legislativas em apreço possam eventualmente suscitar.

III - APRECIÇÃO GERAL

1. Tal como vem afirmado na exposição de motivos de ambas as iniciativas legislativas, o que se pretende é a definição de um **regime de acesso automático por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira a informações financeiras relativas a contas financeiras cujo titular ou beneficiário seja residente em território nacional, em condições equivalentes às que estão subjacentes aos instrumentos internacionais de cooperação administrativa com os quais o Estado Português se encontra vinculado**, i.e. com os EUA, no âmbito do *Foreign*

² Cfr. artigo 14.º da Lei Orgânica do Ministério das Finanças, aprovada pela Lei n.º 117/2011, de 15 de dezembro, com alterações posteriores.

³ Como sucedeu, por exemplo, em execução do Despacho SEAF n.º 11/2016-XXI, de 14 de janeiro de 2016, que determinou a criação de um grupo de trabalho para a elaboração da proposta de autorização legislativa cujo texto integrou o artigo 170.º da Proposta de Lei 12/XIII, na origem do artigo 188.º da Lei que aprova o Orçamento do Estado para 2016 (Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março).

Account Tax Compliance Act (FATCA), ao nível da OCDE, no âmbito da comumente designada como *Common Reporting Standard (CRS) – Norma Comum de Comunicação*, e ao nível da União Europeia, no âmbito da Diretiva 2014/107/UE, do Conselho, de 9 de dezembro de 2014, que altera a Diretiva 2011/16/UE no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade, tendo em conta a respetiva transposição e implementação no ordenamento jurídico nacional através do Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, alterado pela Lei n.º 98/2017, de 24 de agosto.

2. O regime que vem proposto - quer por força da redação enunciada na Proposta de Lei n.º 130/XIII (cfr. novos n.º 8 do artigo 2.º e artigo 10.º-A do Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro) quer por força da redação enunciada no Projeto de Lei n.º 871/XIII (cfr. respetivos artigos 2.º e 3.º) - irá basear-se na imposição às instituições financeiras qualificadas como reportantes (e já sujeitas ao cumprimento das regras previstas no capítulo II e no anexo a que se refere o artigo 7.º-A do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio) da obrigatoriedade de aplicação *mutatis mutandis* de toda a disciplina jurídica que regula a comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira e o cumprimento dos procedimentos de diligência devida em relação às contas financeiras que sejam qualificáveis como sujeitas a comunicação e cujos titulares ou beneficiários efetivos sejam residentes no território nacional.
3. Preveem, assim, ambas as iniciativas legislativas, de um modo que se nos afigura adequadamente expresso e exequível, que a aplicação deste regime, quando aprovado:
 - i) Será delimitada em função dos conceitos de «*instituições financeiras reportantes*» e de «*contas financeiras sujeitas a comunicação*» que se encontram atualmente definidos na disciplina jurídica que regula a troca obrigatória e automática de informações financeiras para fins fiscais, prevista no Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio (cfr. respetivos artigos 4.º-A a 4.º-H⁴, aplicáveis *ex vi* novo regime previsto no artigo 3.º do Projeto-Lei 871/XIII ou no artigo 10.º-A aditado pelo artigo 3.º da Proposta de Lei n.º 130/XIII);

O que significa, nomeadamente, que existirá uma extensão das obrigações atualmente impostas a instituições de crédito, a empresas de seguros e outras entidades de investimento e que, por outro lado, passam a ficar abrangidos pelos deveres de diligência devida e pela obrigação de comunicação à AT diferentes tipos de contas financeiras cujos titulares ou beneficiários sejam residentes em território nacional, contas essas que, de acordo com o conceito e as condições legalmente estabelecidas, vão para além das contas de depósito em instituições de crédito, incluindo designadamente

⁴ Em rigor dever-se-á igualmente incluir o artigo 4.º-I do Decreto-Lei n.º 61/2013, como adiante melhor se explicitará.

contas de custódia de ativos financeiros, contratos de seguro monetizável e unidades de participação e ações mantidas em entidades de investimento;

- ii) Obrigará a que as instituições financeiras reportantes apliquem um conjunto de procedimentos em matéria de diligência devida de modo a que identifiquem, em relação a cada uma das contas financeiras que mantêm, o respetivo titular ou beneficiário, independentemente do local da respetiva residência e, conseqüentemente, delimitem o universo das contas e das pessoas que se encontram abrangidas pelo seu dever de comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira (cfr. artigos 7.º-A a 7.º-D e anexo ao Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, aplicável *ex vi novo* regime previsto no artigo 3.º do Projeto-Lei 871/XIII ou artigo 10.º-A aditado pelo artigo 3.º da Proposta de Lei n.º 130/XIII);

O que significa, para as instituições financeiras reportantes, a adoção de procedimentos distintos consoante estejam perante contas definidas como «*novas*» ou «*preexistentes*», de «*pessoas singulares*» ou de «*entidades*» de «*menor valor*» ou de «*elevado valor*», implicando, por isso e dado o desfasamento temporal no início de vigência destes regimes legais paralelos, um cuidado especial na definição dos períodos temporais específicos a que se devem reportar estes conceitos no caso das contas financeiras cujos titulares ou beneficiários sejam residentes em território nacional, aspeto a que nos referiremos adiante, na apreciação detalhada do articulado proposto nestas iniciativas legislativas;

- iii) Obrigará à comunicação de um conjunto de informações concretas a respeito de cada conta financeira cujo saldo, no final de cada ano civil, exceda cinquenta mil euros, nos exatos termos em que a lei já atualmente define como devendo ser objeto de comunicação no que respeita a titulares ou beneficiários de contas que sejam residentes em jurisdições integrantes da União Europeia ou noutras jurisdições quando exista obrigação de troca automática de informações decorrente de convenção ou outro instrumento jurídico internacional celebrado entre o Estado Português e essa jurisdição (cfr. artigo 1.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, aplicável *ex vi novo* regime previsto no artigo 3.º do Projeto-Lei 871/XIII ou artigo 10.º-A aditado pelo artigo 3.º da Proposta de Lei n.º 130/XIII)

O que significa a comunicação de dados como sejam: nome, endereço, a data e local de nascimento de cada pessoa singular que seja o titular da conta, o saldo ou valor da conta, incluindo, no caso de contratos de seguro monetizáveis ou de contratos de renda,

o valor em numerário ou o valor do resgate no final do ano civil em causa ou, caso a conta tenha sido encerrada no decurso desse ano, o seu encerramento; ou ainda no caso de contas de custódia, o montante bruto total de juros, de dividendos ou de outros rendimentos gerados pelos ativos detidos na conta, pagos ou creditados na conta, ou relativos a essa conta, durante o ano civil relevante, etc.

4. Em termos da solução normativa escolhida (aplicação do regime já vigente para as contas financeiras cujos titulares ou beneficiários sejam não residentes, por força de remissão expressa, com as adaptações necessárias), a opção é a mesma para ambas as iniciativas em apreço, sendo que, como adiante se detalha, as diferenças entre estas duas intervenções legislativas são meramente pontuais e maioritariamente de carácter formal.
5. Não obstante, afigura-se mais adequada a formulação ajustada agora adotada na Proposta de Lei n.º 130/XIII, a qual tem em conta que, contrariamente ao que sucedia na formulação original do Decreto-Lei formulado pelo Governo em 2016 que é retomada no Projeto de Lei n.º 871/XIII, já não estamos perante um regime aprovado em simultâneo e com início de vigência paralelo ao regime de acesso e troca automática de informações sobre contas financeiras de não-residentes.
6. Para além disso, existem alguns aspetos substanciais que apenas se encontram ressalvados na Proposta de Lei n.º 130/XIII e cuja necessidade e conveniência de expressa previsão legal se nos afigura inquestionável, os quais se sugere venham a ser tidos em conta na apreciação destas iniciativas em sede de especialidade.
7. É este o caso:
 - a) Das alterações aos artigos 117.º e 119.º-B do Regime Geral das Infrações Tributárias e ao artigo 29.º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira (previstas nos artigos 5.º e 6.º da Proposta de Lei n.º 130/XIII), por se tratar de mecanismos de controlo e sancionatórios essenciais para assegurar a execução e o cumprimento das obrigações de comunicação e de diligência devida que passam a estar previstas para as instituições financeiras, os quais, embora previstos na versão original do Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, foram eliminados com a redação dada pela Lei n.º 98/2017, de 24 de agosto;
 - b) Da definição de conceitos ajustados de «*contas preexistentes*» e «*contas novas*» a vigorar neste regime aplicável às contas financeiras cujos titulares ou beneficiários

sejam residentes em território nacional (previstos nas subalíneas i) e ii) da alínea a) do n.º 2 do artigo 10.º da Proposta de Lei n.º 130/XIII), por consubstanciarem regras de aplicação temporal deste novo regime, indispensáveis perante o desfasamento face ao regime já vigente para contas financeiras cujos titulares ou beneficiários sejam não-residentes, segundo o qual a data de referência para a definição das «contas preexistentes» foi 31 de dezembro de 2015, sendo consideradas «contas novas» as abertas em ou após 1 de janeiro de 2016;

- c) Das alterações introduzidas à redação do artigo 37.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio (previstas no artigo 4.º da Proposta de Lei n.º 130/XIII), por se afigurarem necessárias para assegurar uma aplicação dos procedimentos generalizada e consistente e com menores encargos para as instituições financeiras abrangidas, mediante a utilização da usualmente denominada “*wider approach*”, i.e., garantindo que os procedimentos de identificação de contas e de diligência devida exigíveis são aplicados em relação a todas as contas financeiras por estas mantidas independentemente da residência dos respetivos titulares ou beneficiários, de modo a permitir a recolha e conservação da informação sobre a residência dos titulares das contas, ainda que apenas comuniquem à AT a informação relativa a contas e titulares abrangidos pela obrigação de comunicação no período em causa.

IV - APRECIÇÃO DO ARTICULADO PROPOSTO

a) Quanto à definição do objeto e do âmbito das iniciativas legislativas

Artigo 1.º (Objeto) do Projeto-Lei n.º 871/XIII versus Artigo 1.º (Objeto) e Artigo 2.º (Alteração ao Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro) da Proposta de Lei n.º 130/XIII

A solução normativa é praticamente igual, embora a formulação enunciada nos artigos 1.º e 2.º da Proposta de Lei n.º 130/XIII/3.^a se afigure ser, em termos da legística formal, mais adequada e completa, na medida em que opta pela consolidação num único normativo, aditando o novo regime no próprio diploma que procedeu à definição das obrigações que impendem sobre as instituições financeiras no que respeita a regras de diligência devida e comunicação de informações à AT (o Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, através das alterações introduzidas ao Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio).

A adoção nesta Proposta de Lei deste critério de integração em diploma único de matérias que regulam realidades similares, evita a aprovação, em textos legais separados de disciplinas jurídicas sobre as mesmas matérias e garante a interpretação e aplicação uniforme e consistente dos dispositivos legais em causa.

Por outro lado, e como acima se referiu, as alterações enunciadas na Proposta de Lei n.º 130/XIII/3.^a, têm uma extensão mais ampla, visto que aí se prevê igualmente a concretização de alterações ao Regime Geral das Infrações Tributárias e ao Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira (cfr. alíneas c) e d) do artigo 1.º desta proposta de lei), de modo a consagrar mecanismos sancionatórios e de controlo e que se afiguram indispensáveis para garantir a adequada aplicação das novas regras no que respeita a contas financeiras cujos titulares ou beneficiários sejam residentes em território nacional.

b) Quanto aos normativos que definem o regime de comunicação obrigatória de informações financeiras relativas a contas financeiras cujos titulares ou beneficiários sejam residentes em território nacional

Artigo 3.º do Projeto-Lei n.º 871/XIII/73.^a versus Artigo 10.º-A aditado ao Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro pelo Artigo 3.º (Aditamento ao Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro) da Proposta de Lei n.º 130/XIII

A redação constante nas duas iniciativas legislativas em apreço é para a maioria dos números destes artigos praticamente igual, correspondendo as poucas diferenças existentes a ajustamentos redacionais agora refletidos na Proposta de Lei n.º 130/XIII, os quais, em comparação com a redação do Projeto de Lei n.º 871/XIII, se afiguram corretos e necessários e se sugere que sejam tidos em conta na apreciação em especialidade destes projetos de diploma.

É esse o caso da nova redação do n.º 8 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 64/2016, que é dada pelo artigo 2.º da Proposta de Lei n.º 130/XIII, quando comparada com a redação do n.º 1 do artigo 2.º do Projeto de Lei n.º 871/XIII⁵, bem como da redação dos n.ºs 1, 4, 5 e 6 do artigo 10.º-A da Proposta de Lei n.º 130/XIII, quando comparados, respetivamente, com os n.ºs 1, 5, 6 e 7 do artigo 3.º do Projeto de Lei n.º 871/XIII.

⁵ Por exemplo, onde se lê “procedimentos de identificação de contas de diligência devida” (P JL 871/XII) deve ler-se “procedimentos de identificação de contas e de diligência devida” (P PL 130/XIII).

Também é o que sucede com a epígrafe adotada no artigo em que, na Proposta de Lei n.º 130/XIII, é consagrado este novo regime (o novo artigo 10.º-A do Decreto-Lei n.º 64/2016) a qual se reporta a um “*Regime de comunicação obrigatória de informações relativas a contas financeiras cujos titulares ou beneficiários sejam residentes em território nacional*” o que traduz, com maior rigor, o conteúdo do artigo a que se refere, que, na verdade, não configura propriamente um “*acesso automático a informações financeiras relativas a residentes*”, expressão que, aliás, pode erroneamente induzir a ideia de um acesso por parte AT sem exigência de quaisquer requisitos e com uma maior amplitude a um conjunto diversificado de informações sobre as contas financeiras abrangidas.

As redações previstas no artigo 3.º do Projeto-Lei n.º 871/XIII e na Proposta de Lei n.º 130/XIII, apresentam um conjunto de diferenças como se ilustra em cada um dos quadros abaixo [*com sublinhados nossos, identificando diferenças redaccionais*] seguidos das observações que sobre as mesmas se nos afiguram ser pertinentes.

<i>Projeto de Lei n.º 871/XIII</i>	<i>Ref.^a</i>	<i>Proposta de Lei n.º 130/XIII</i>	<i>Ref.^a</i>
1 - As instituições financeiras reportantes sujeitas ao cumprimento das regras previstas no capítulo II e no anexo ao Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, devem comunicar igualmente à Autoridade Tributária e Aduaneira as informações a respeito das contas financeiras por si mantidas cujo saldo, no final de cada ano civil, exceda € 50 000, qualificáveis como sujeitas a comunicação, cujos titulares ou beneficiários sejam residentes em território nacional.	n.º 1 do artigo 3.º	1 - As instituições financeiras reportantes sujeitas ao cumprimento das regras previstas no capítulo II e no anexo a que se refere o artigo 7.º-A do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, devem comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira as informações relativas às contas financeiras por si mantidas cujo saldo, no final de cada ano civil, exceda cinquenta mil euros, qualificáveis como sujeitas a comunicação, cujos titulares ou beneficiários sejam residentes em território nacional.	n.º 1 do artigo 10.º-A aditado ao DL 64/2016 pelo artigo 3.º

Embora ambos os projectos de diploma remetam, de um modo geral, para as regras de identificação e diligência devida previstas no Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio e respetivo anexo, nas quais se inclui a regra de agregação de contas de pessoas singulares (cf. artigo 25.º do anexo I ao Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio) e de entidades (cf. artigo 26.º do anexo I ao Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio), a respectiva redação não é inteiramente clara quanto à aplicação da regra de agregação de contas. Acresce que, embora, por exemplo, a

regra de exclusão de contas preexistentes de entidades atualmente em vigor nos termos do artigo 14.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, se refira “*uma conta preexistente cujo saldo ou valor agregado não exceda 250 000 USD*”, nem o n.º 1 do artigo 10.º-A do Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro – conforme aditado pelo artigo 3.º da Proposta de Lei n.º 130/XIII – nem o n.º 1 do artigo 3.º do Projeto de Lei n.º 871/XIII referem expressamente o termo “*agregado*”. Pelo que se sugere que o termo “*saldo*” seja substituído pela expressão “*saldo ou valor agregado*”.

Por outro lado, para obviar à possibilidade de evitar a comunicação através da dispersão de valores por diversas instituições financeiras, sugere-se que seja ponderada a seguinte redação alternativa para o n.º 1 do artigo 10.º-A aditado ao Decreto-Lei n.º 64/2016 pelo artigo 3.º da Proposta de Lei n.º 130/XIII:

«1 – As instituições financeiras reportantes sujeitas ao cumprimento das regras previstas no capítulo II e no anexo a que se refere o artigo 7.º-A do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, devem comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira as informações relativas às contas financeiras por si mantidas cujo saldo ou valor agregado, no final de cada ano civil ou em algum momento no decurso do mesmo, exceda cinquenta mil euros, qualificáveis como sujeitas a comunicação, cujos titulares ou beneficiários sejam residentes em território nacional.»

<i>Projeto de Lei n.º 871/XIII</i>	<i>Ref.^a</i>	<i>Proposta de Lei n.º 130/XIII</i>	<i>Ref.^a</i>
2 - Para efeitos do acesso automático a informações predefinidas sobre residentes em território nacional previsto no número anterior: a) São relevantes as definições constantes nos artigos 4.º-A a 4.º-H e no anexo ao Decreto-Lei n.º 61/2013 , de 10 de maio, devendo entender-se as expressões «residente de Estado-Membro», «outra jurisdição de residência», ou outras de conteúdo similar, quando reportadas a contas, pessoas ou entidades sujeitas a	n.º 2 do artigo 3.º	2 -Para efeitos da comunicação obrigatória de informações prevista no número anterior: a) Aplicam-se as definições constantes nos artigos 4.º-A a 4.º-I e no anexo a que se refere o artigo 7.º-A do Decreto-Lei n.º 61/2013 , de 10 de maio, devendo entender-se: i) Por ‘Conta preexistente’ uma conta financeira mantida por uma instituição financeira reportante em 31 de dezembro de 2017 ou em que se verifique os requisitos a que se refere a	n.º 2 do artigo 10.º-A aditado ao DL 64/2016 pelo artigo 3.º

<p>comunicação, como referentes a residência no território nacional;</p> <p>b) As instituições financeiras devem aplicar os procedimentos de diligência devida para identificação, obtenção e comunicação dos elementos sobre as contas financeiras sujeitas a comunicação, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, sendo igualmente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 7.º-A e nos artigos 7.º-B a 7.º-D do mesmo Decreto-Lei.</p>		<p>alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º-D do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio;</p> <p>ii) Por ‘Conta nova’ uma conta financeira mantida por uma instituição financeira reportante aberta em 1 de janeiro de 2018 ou após essa data, a não ser que seja equiparada a conta preexistente nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º-D do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio;</p> <p>iii) As expressões «residente de Estado-Membro», «outra jurisdição de residência», ou outras de conteúdo similar, quando reportadas a contas, pessoas ou entidades sujeitas a comunicação, como referentes a residência no território nacional;</p> <p>b) As instituições financeiras devem aplicar os procedimentos de diligência devida para identificação, obtenção e comunicação dos elementos sobre as contas financeiras sujeitas a comunicação, nos termos previstos no anexo a que se refere o artigo 7.º-A do Decreto Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, sendo igualmente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 7.º-A e nos artigos 7.º-B a 7.º-D do mesmo decreto-lei.</p>	
---	--	--	--

Como acima se referiu, parece-nos preferível a formulação adotada na Proposta de Lei n.º 130/XIII, no que respeita:

- i) à denominação do regime, i.e. “*de comunicação obrigatória de informações*” ao invés de “*acesso automático a informações*”, que se afigura mais adequada;
- ii) à inclusão do artigo 4.º-I do Decreto-Lei n.º 61/2013, a norma que define a regra de conversão dos montantes expressos em dólares dos Estados Unidos (USD) para euros, no conjunto de normativos de que constam definições aplicáveis, com as devidas adaptações, a este novo

regime que respeita a informações financeiras relativas a residentes, por se afigurar indispensável à correta delimitação dos conceitos;

iii) à inclusão de referências temporárias específicas no que respeita aos conceitos de «contas preexistentes» (31.12.2017) e «contas novas» (01.01.2018), que são igualmente indispensáveis à correta delimitação dos conceitos.

<i>Projeto de Lei n.º 871/XIII</i>	<i>Ref.^a</i>	<i>Proposta de Lei n.º 130/XIII</i>	<i>Ref.^a</i>
3 - Ficam abrangidas pelo disposto no presente artigo as informações correspondentes a períodos de tributação iniciados a partir de 1 de janeiro de 2018.	n.º 3 do artigo 3.º	2 - Ficam abrangidas pelo disposto na presente lei as informações abrangidas pelo regime de acesso automático a informações financeiras relativas a residentes relativas ao ano de 2018 e aos anos seguintes.	n.º 2 do Artigo 7.º (entrada em vigor e produção de efeitos)

A opção da Proposta de Lei n.º 130/XIII embora se afigure mais adequada em termos de legística formal carece, contudo, em nosso entender, de um aperfeiçoamento que garanta a aplicação consistente da denominação escolhida para o regime, ou seja “*regime de comunicação obrigatória de informações relativas a contas financeiras cujos titulares ou beneficiários sejam residentes em território nacional*”.

Sugere-se, assim, que seja ponderada a seguinte alteração ao n.º 2 do artigo 7.º da Proposta de Lei n.º 130/XIII:

«2 - Ficam abrangidas pelo disposto na presente lei as informações abrangidas pelo regime de comunicação obrigatória de informações relativas a contas financeiras cujos titulares ou beneficiários sejam residentes em território nacional ~~acesso automático a informações financeiras relativas a residentes relativas~~ que respeitem ao ano de 2018 e aos anos seguintes.»

<i>Projeto de Lei n.º 871/XIII</i>	<i>Ref.^a</i>	<i>Proposta de Lei n.º 130/XIII</i>	<i>Ref.^a</i>
4 - As instituições financeiras reportantes devem comunicar as informações previstas no artigo 1.º do anexo ao	n.º 4 do artigo 3.º	3 - As instituições financeiras reportantes devem comunicar as informações previstas no artigo 1.º do anexo a que se refere o	n.º 3 do artigo 10.º-A aditado ao DL

Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, a respeito de cada conta sujeita a comunicação por elas mantida relativa a residentes no território nacional até ao dia 1 de janeiro de 2019		artigo 7.º-A do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, a respeito de cada conta sujeita a comunicação por elas mantida cujos titulares ou beneficiários sejam residentes no território nacional, até ao dia 31 de julho de cada ano relativamente às informações relativas ao ano anterior.	64/2016 pelo artigo 3.º
---	--	--	-------------------------

Nesta norma, a diferença essencial consiste no prazo estabelecido para a comunicação de informações à AT por parte das instituições financeiras reportantes, sendo que também aqui se considera preferível a formulação da Proposta de Lei n.º 130/XIII, quer porque a redação enunciada assegura a continuidade, em anos subsequentes, desta obrigação de comunicação (algo que não resulta da redação prevista no Projeto-Lei 871/XIII), quer porque prevê o cumprimento desta obrigação no mesmo prazo (31 de julho do ano subsequente àquele a que as informações se reportam) que já está previsto para a comunicação de informações financeiras relativas a contas de não-residentes, conforme alínea a) do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio (com a redação dada pela Lei n.º 98/2017, de 24 de agosto), evitando duplicação dos ónus inerentes a dois momentos de transmissão para as instituições financeiras e para a AT.

Entretanto, e muito embora se considere de inegável interesse todas as iniciativas que promovam o acesso a informação sobre contas financeiras para o combate à fraude e evasão fiscais, com vista à melhoria das propostas apresentadas, e tendo subjacente que a obtenção de resultados efetivos se concretizará através de uma adequada análise da real capacidade contributiva dos contribuintes, consideramos que adicionalmente seria relevante obter acesso à informação relativa ao montante total dos créditos registados nas contas financeiras dos contribuintes em cada ano civil. Em termos de direito comparado, cabe referir que em Espanha o montante total dos créditos registados nas contas financeiras dos contribuintes é comunicado pelas instituições de crédito à administração fiscal espanhola.

Neste contexto, sugere-se que seja ponderada a seguinte alteração ao n.º 3 do artigo 10.º-A aditado ao Decreto-Lei n.º 64/2016 pelo artigo 3.º da Proposta de Lei n.º 130/XIII:

*«3 - As instituições financeiras reportantes devem comunicar as informações previstas no artigo 1.º do anexo a que se refere o artigo 7.º-A do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, **bem como o total dos***

montantes creditados na conta durante o ano civil relevante, a respeito de cada conta sujeita a comunicação por elas mantida cujos titulares ou beneficiários sejam residentes no território nacional, até ao dia 31 de julho de cada ano relativamente às informações relativas ao ano anterior.»

c) Quanto a outras normas previstas nas iniciativas legislativas

- i) O Projeto-Lei n.º 871/XIII prevê, no respetivo artigo 4.º, um prazo de 30 dias para a regulamentação adicional necessária à aplicação do regime, norma que não se afigura merecedora de qualquer objeção, embora caso o prazo de comunicação aprovado venha a ser 31 de julho de 2019 (para a primeira comunicação de informações sobre contas financeiras reportadas a 2018) este prazo de 30 dias e afigure ser desnecessariamente curto, visto que a regulamentação em falta neste regime diz respeito apenas à portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, que aprovará os formatos eletrónicos para a comunicação de informações e regulamentará as condições para a respetiva submissão (cfr. n.º 5 do artigo 3.º do Projeto-Lei n.º 875/XIII e n.º 4 do artigo 10.º-A do Decreto-Lei n.º 64/2016, aditado pelo artigo 3.º da Proposta de Lei n.º 130/XIII).
- ii) A Proposta de Lei n.º 130/XIII prevê ainda, no seu artigo 4.º, uma alteração na redação do artigo 37.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, e prevê igualmente, nos artigos 5.º e 6.º, alterações aos artigos 117.º e 119.º-B do Regime Geral das Infrações Tributárias e ao artigo 29.º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira, sendo nosso entendimento que todas estas alterações são adequadas e necessárias, como acima se referiu.

De ressaltar, todavia, no que respeita às alterações propostas aos artigos 117.º e 119.º-B do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), que podem suscitar-se dúvidas se ao tipificar-se como contraordenação no artigo 117.º a falta de apresentação ou apresentação fora do prazo legal da declaração estabelecida no Regime de comunicação obrigatória previsto no artigo 10.º-A do Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, sem que da leitura deste artigo 10.º-A resulte, de forma direta, o prazo para o cumprimento desta obrigação, ou se a não identificação no artigo 119.º-B das obrigações cujo incumprimento se pretende sancionar, são circunstâncias passíveis de retirar eficácia ou de gerar incerteza jurídica na aplicação destes tipos de ilícito contraordenacionais.

Sugere-se, assim, que seja ponderada a seguinte alteração à redação proposta para os artigos 117.º e 119.º-B do RGIT no artigo 5.º da Proposta de Lei n.º 130/XIII:

«Artigo 117.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - A falta de apresentação ou apresentação fora do prazo legal da declaração de registo e da comunicação à administração tributária, da informação a que as instituições financeiras reportantes se encontram obrigadas a prestar por força do disposto no Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, ou no Regime de comunicação obrigatória previsto no artigo 10.º-A do Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, no prazo ~~que~~ legalmente ~~seja~~ **fixado para a comunicação de informações a que se refere este artigo**, é punível com coima de €500 a €22 500.

Artigo 119.º-B

[...]

1 - As omissões ou inexatidões nas informações comunicadas pelas instituições financeiras reportantes, nos termos do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, ou do Regime de comunicação obrigatória previsto no artigo 10.º-A do Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, **e incluindo as normas do referido Decreto-Lei n.º 61/2013 e do seu anexo que este artigo obriga a aplicar**, são puníveis com coima

de € 250 a €11 250.

- 2 - O incumprimento dos procedimentos de diligência devida, de registo e conservação dos documentos destinados a comprovar o respetivo cumprimento pelas instituições financeiras reportantes, nos termos do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, ou do Regime de comunicação obrigatória previsto no artigo 10.º-A do Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, **e incluindo as normas do referido Decreto-Lei n.º 61/2013 e do seu anexo que este artigo obriga a aplicar**, são puníveis com coima de €250 a €11 250.»

- iii) Por fim, previamente à norma de entrada em vigor e produção de efeitos prevista no artigo 7.º da Proposta de Lei n.º 130/XIII, parece ser ainda necessário introduzir uma norma transitória que clarifique os prazos para aplicação pelas instituições financeiras de procedimentos de diligência devida nas contas financeiras cujos titulares ou beneficiários sejam residentes em território nacional, dado o desfasamento de datas que determinam a qualificação das contas por estas mantidas como «contas preexistentes» ou «contas novas» (vd. artigos 7.º, 9.º e 18.º do anexo a que se refere o artigo 7.º-A do Decreto-lei n.º 61/2013, de 10 de maio).

Sugere-se, assim, que seja ponderado o aditamento de um novo artigo à Proposta de Lei n.º 130/XIII, com a seguinte redação:

«Artigo 6.º-A

Norma transitória

1 - A análise das «contas preexistentes de pessoas singulares» ou das «contas preexistentes de entidades» para efeitos do regime de comunicação obrigatória de informações previsto no artigo 10.º-A do Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, deve estar concluída até 31 de dezembro de 2018.

2 - No caso de «contas novas» cuja abertura tenha ocorrido antes da entrada em vigor da presente lei, as instituições reportantes devem aplicar os procedimentos de diligência devida previstos no anexo a que se refere o artigo 7.º-A do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, no prazo de 90 dias.»

V - CONCLUSÕES

Em termos substanciais, as soluções normativas previstas em ambas as iniciativas legislativas parecem reunir as condições necessárias para a respetiva exequibilidade e eficácia, embora a formulação prevista na Proposta de Lei n.º 130/XIII se afigure mais completa e adequada à prossecução dos objetivos de política fiscal que lhes estão subjacentes.

A análise técnica efetuada aos requisitos legais e à adequação e conformidade do texto dos normativos constantes do projeto e da proposta de lei leva-nos a considerar que se revela ainda necessária a introdução de alguns aperfeiçoamentos pontuais nos articulados em causa, cujas sugestões se incluíram acima (ponto IV).

É este o parecer que nos cabe prestar.

CEF, em 4 de junho de 2018